

REPERCUSSÃO GERAL NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Felipe Barbosa de Menezes¹

Fecha de publicación: 01/05/2016

Sumário: Introdução. **1.-** Os direitos fundamentais e sua importância no ordenamento jurídico. **2.-** O instituto da repercussão geral como mecanismo de “filtro” recursal. **3.-** A violação de direitos fundamentais como hipótese evidente de repercussão geral. Considerações finais. Referências bibliográficas.

Resumo: O presente trabalho tem a finalidade de analisar as justificativas para que a matéria constitucional que envolve violação de direitos fundamentais seja considerada como de evidente repercussão geral, a fim de afastar qualquer risco de obstrução do seguimento, e análise de mérito, do recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal, nestes casos. Como é cediço, os direitos fundamentais assumem um papel de notável relevância no ordenamento jurídico brasileiro. Tendo em vista suas diversas características e importância para a vida do cidadão, devem ser considerados, naturalmente, como de inquestionável interesse público e relevância social, jurídica, política ou econômica, dependendo do caso, sendo indiscutivelmente transcendentais à causa individual. A simples demonstração de transgressão destes direitos, em sede recurso extraordinário, já revelaria a observância do pressuposto recursal exigido pela Constituição Federal, sob pena de

¹ Mestrando em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES. Pós Graduado em Direito Público com Ênfase em Magistério Superior pela UNISUL/SC. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória - FDV. Membro da Comissão de Advogados Públicos da OAB - ES. Procurador do Município de Cariacica-ES. Advogado e Consultor Jurídico. E-mail: felipe@menezepinasco.com.br

impedimento ao legítimo acesso à justiça excepcional pelo cidadão.

Palavras-Chave: Direitos fundamentais. Fundamentalidade. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Relevância social, jurídica, política ou econômica. Cláusula Pétrea.

GENERAL REPERCUSSION IN CASES OF FUNDAMENTAL RIGHTS VIOLATION

Abstract: This study aims to analyze the justifications for the constitutional matters involving violation of fundamental rights is considered a clear overall effect, in order to avoid any risk of obstruction of follow-up and analysis of merit, the extraordinary appeal in the Supreme Federal Court in these cases. How musty, fundamental rights assume a role of considerable importance in the Brazilian legal system. Given their different characteristics and importance to the life of the citizen, should be considered, of course, as unquestionable public interest and social, legal, political or economic relevance, depending on the case being arguably transcendent to the individual concerned. A simple demonstration of transgression of these rights, in extraordinary appeal, already reveal the appellate presumption of compliance required by the Federal Constitution, under penalty of impediment to access to exceptional justice.

Keywords: Fundamental rights. Fundamentality. Extraordinary Appeal. General repercussion. Social, legal, political or economic relevance. Fundamental clause.

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é garantia do cidadão contra os arbítrios do Estado e de outros particulares, sendo de notável relevância no Estado Democrático de Direito. Com mais razão, ainda, esse acesso ao provimento jurisdicional deve ser também estendido à oportunidade de discussão de questões constitucionais, notavelmente quando a matéria envolve direitos e garantias fundamentais.

Neste contexto, não é difícil nos depararmos, no cotidiano forense, com decisões da Corte Suprema que inadmitem o processamento de recurso extraordinário com base na "inobservância" do requisito da repercussão geral, mesmo nos casos em que a lide envolve flagrante violação de direito fundamental previsto na Carta Constitucional.

O alto grau de relevância dos direitos fundamentais, haja vista todas as suas características e finalidades, não pode ser ignorado ou não considerado, naturalmente, como de inquestionável interesse público e relevância social, jurídica, política ou econômica. A repercussão geral, nestes casos, é evidente.

Buscaremos identificar, portanto, no presente trabalho, as justificativas para que a matéria constitucional que envolve direitos e garantias fundamentais seja, de plano, considerada como de repercussão geral, a fim de não obstar o seguimento e julgamento meritório do recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal.

Assim, trabalharemos com os conceitos, classificação, características e importância dos direitos fundamentais, para ao final, após abordar o instituto da repercussão geral e a ideia de transcendência, demonstrar a evidente verificação do pressuposto recursal nos casos de violação desses direitos constitucionais do homem.

1. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA IMPORTÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

1.1 Conceito, características e classificação dos direitos fundamentais

Em linhas gerais, especialmente considerando uma conceituação

clássica, os chamados *direitos fundamentais* podem ser vistos como instrumentos de proteção do cidadão diante da atuação do Estado.

Situados topograficamente já no Título II da Constituição da República de 1988, além de espalhados por toda Carta Política de forma explícita ou implícita, apresentam-se, sem sombra de dúvida, como direitos constitucionais de notável relevância.

Segundo o José Afonso da Silva (2013, p.180), os *direitos fundamentais do homem*² são

“(…) no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do *homem* no sentido de que todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. (...) É com esse conteúdo que a expressão *direitos fundamentais* encabeça o Título II da Constituição, que se completa, como *direitos fundamentais da pessoa humana*, expressamente, no art. 17.

Os direitos fundamentais, nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 269), são definidos como

“todas as posições jurídicas concernentes às pessoas (naturais ou jurídicas, consideradas na perspectiva individual ou transindividual) que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, expressa ou implicitamente integradas à Constituição e retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos, bem como todas as posições jurídicas que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparadas, tendo, ou não, assento na Constituição formal”.

São, portanto, conquistas do homem relacionadas à garantia de convivência digna e igualitária entre as pessoas, além de proteção contra a atuação estatal, devidamente reconhecidos e positivados no ordenamento jurídico constitucional de determinado Estado (SARLET, 2012, p. 249) e considerados, inclusive, como cláusulas pétreas pela Suprema Corte do

² O emérito doutrinador considera tal expressão como a mais adequada ao estudo do instituto, tendo em vista a dificuldade de definição de um conceito sintético e preciso, notadamente em razão da natural ampliação e modificação dos direitos fundamentais ao longo da história e do emprego, pela doutrina, de várias expressões com a finalidade de designar o instituto, como “direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem”. (2013, p.177)

país³.

Embora exista certa divergência doutrinária acerca das características dos direitos fundamentais, especialmente no que tange à nomenclatura empregada e à quantidade de características específicas, certo que são as suas particularidades que vão fornecer o regime jurídico dos direitos fundamentais (ROTHENBURG, 1999, p. 55).

De qualquer maneira, em linhas gerais, podemos apontar com características básicas dos direitos fundamentais a fundamentalidade, a universalidade, o caráter inalienável, indivisível e imprescritível, a historicidade, a positividade e constitucionalidade, a dimensão transindividual, a aplicabilidade imediata (art. 5º § 1º da CF/1988)⁴, a restringibilidade excepcional, a eficácia horizontal e a proibição do retrocesso⁵.

Alexandre de Moraes (2014, p. 33), ao tratar dos destinatários da proteção conferida pelos direitos fundamentais, afirma que “o regime jurídico das liberdades públicas protege tanto as pessoas naturais, brasileiros ou estrangeiros no território nacional, como as pessoas jurídicas”, tomando-se como base a própria previsão constitucional expressa no *caput* do artigo quinto⁶.

Quanto à classificação, num primeiro momento, tais direitos são dispostos pelo legislador constitucional em cinco grandes espécies, estabelecendo a Constituição Federal de 1988, em seu Título II, os “direitos

³ Além da própria previsão constitucional, o Supremo Tribunal Federal assim já se manifestou: “quando se reporta a ‘direitos da pessoa humana’ e até a ‘direitos e garantias individuais’ como cláusula pétreia, está falando de direitos e garantias do indivíduo-pessoa, que se faz destinatário dos direitos fundamentais ‘à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade’, entre outros direitos e garantias igualmente distinguidos com o timbre da fundamentalidade (como direito à saúde e ao planejamento familiar)”. (ADI 3.510, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 29-5-2008, Plenário, DJE de 28-5-2010)

⁴ Em regra, os direitos fundamentais são de eficácia e aplicabilidade imediata, sendo certo que a própria Carta Constitucional já determina tal fato no parágrafo primeiro do artigo 5º. Naturalmente, essa declaração pura e simples não seria suficiente se não houvesse previsão de outros mecanismos para torná-la eficiente, como o mandado de injunção e a iniciativa popular (MORAES, 2014, p. 30).

⁵ Para aprofundamento de cada característica, interessante consultar o artigo elaborado por Walter Claudius Rothenburg (*Os direitos fundamentais e suas características*. Revista dos Tribunais: Cadernos de Direito Constitucional e ciência política. Ano 7. n. 29. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999).

⁶ Art. 5º, CF: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”.

e garantias fundamentais” subdivididos em “direitos e garantias individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e direitos à existência, organização e participação em partidos políticos” (MORAES, 2014, p. 28/29), sem prejuízo da existência de direitos deste grau de relevância espalhados por todo o texto constitucional, ou até não expressos na legislação:

“A classificação que decorre do nosso Direito Constitucional é aquela que os agrupa com base no critério de seu conteúdo, que, ao mesmo tempo, se refere à natureza do bem protegido e do objeto de tutela. O critério da fonte, leva em conta a circunstância de a Constituição mesma admitir outros direitos e garantias fundamentais não enumerados, quando, no § 2º do art. 5º, declara que *os direitos e garantias previstos neste artigo não excluem outros decorrentes dos princípios e do regime adotado pela Constituição e dos tratados internacionais em que a Republica Federativa do Brasil seja parte*. Daí as três fontes dos direitos e garantias: (a) os *expressos* (art. 5º, I a LXXVIII); (b) os *decorrentes dos princípios e regime* adotados pela Constituição; (c) os *decorrentes de tratados e convenções internacionais* adotados pelo Brasil.” (SILVA, 2013, p. 184)

A doutrina moderna, por sua vez, também classifica os direitos fundamentais, baseando-se no momento histórico que passaram ser conhecidos constitucionalmente.

O professor Paulo Bonavides subdivide os direitos fundamentais em “gerações”, tratando das peculiaridades de cada contexto em que surgiram:

“Os direitos da primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente.

(...)

Os direitos da primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou oposição perante o Estado” (2013, p. 581/582)

(...)

“Os direitos da segunda geração merecem um exame mais amplo. Dominam o século XX do mesmo modo como os direitos da primeira geração dominaram o século passado. São os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois

que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula.

(...)

De tal sorte que os direitos fundamentais da segunda geração tendem a tornar-se tão justificáveis quanto os da primeira; pelo menos esta é a regra que já não poderá ser descumprida ou ter sua eficácia recusada com aquela facilidade de argumentação arrimada no caráter programático da norma.

Com efeito, até então, em quase todos os sistemas jurídicos, prevalecia a noção de que apenas os direitos da liberdade eram de aplicabilidade imediata, ao passo que os direitos sociais tinham aplicabilidade mediata, por via do legislador.” (2013, p. 582/583)

(...)

“um novo polo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeram com familiaridade, assinalando-lhe o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.” (2013, p. 587/588)

(...)

“Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional. Só assim aufere humanização e legitimidade um conceito que, doutro modo, qual vem acontecendo de último, poderá aparelhar unicamente a servidão do porvir.

A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos da quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social.

São direitos a quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão

de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.” (2013, p. 589/590)

Bonavides trata, ainda, da concepção de uma quinta geração de direitos fundamentais, ligada à ideia de *paz*:

“A concepção da *paz* no âmbito da normatividade jurídica configura um dos mais notáveis progressos já alcançados pela teoria dos direitos fundamentais.

(...)

O direito à paz é concebido ao pé da letra qual direito imanente à vida, sendo condição indispensável ao progresso de todas as nações grandes e pequenas, em todas as esferas.

(...)

A fim de acabar com a obscuridade a que ficara relegado, o direito à paz está subindo a um patamar superior, onde, cabeça de uma geração de direitos humanos fundamentais, sua visibilidade fica incomparavelmente maior.

(...)

A concretização e a observância desses direitos humanizam a comunhão social, temperam e amenizam as relações de poder; e fazem o fardo da autoridade pesar menos sobre os foros da cidadania.” (2013, p. 598/602)

Oportuna, por fim, neste momento de conceituação, a transcrição das palavras do Ministro Celso de Mello, quando trata da classificação dos direitos fundamentais sobre a ótica das gerações em que se consagram:

"Enquanto os direitos de 1ª geração (direitos civis e políticos)- que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identificam as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de 3ª geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade".⁷

Trabalhada a conceituação e as características dos direitos fundamentais, já se pode perceber a inquestionável importância do instituto

⁷ STF – Pleno - MS 22164/SP, rel. Min. Celso de Mello, DJ1, de 17.11.1995, p.39.206.

em relação aos demais direitos previstos no ordenamento jurídico, notadamente pelo fato de que, independente do momento de consagração, da “geração” em que se incluem ou do tipo de bem que objetivam resguardar, representam uma ferramenta social de proteção e cuidado do indivíduo, garantindo a soberania popular e a conveniência livre, pacífica, e igualitária das pessoas.

1.2 A característica da fundamentalidade

Os direitos fundamentais são dotados de “fundamentalidade”, característica que se manifesta especialmente por critérios materiais e formais, ou seja, revelando-se pelo conteúdo do direito e pelo arranjo normativo. Oportuna a transcrição das palavras de Walter Claudius Rothenburg, acerca da questão:

“A fundamentalidade revela-se pelo conteúdo do direito (o que é dito: referência aos valores supremos do ser humano e preocupação com a promoção da dignidade da pessoa humana) e revela-se também pela posição normativa (onde e como é dito: expressão no ordenamento jurídico como norma da Constituição). Concorrem, portanto, ambos os critérios (material e formal) para definir a fundamentalidade de um direito”. (1999, p. 55)

Além do conteúdo valorativo dos direitos fundamentais, portanto, a forma como são postos esses direitos no ordenamento jurídico também é determinante para a acepção da fundamentalidade das liberdades públicas.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet,

“(…) no sentido jurídico-constitucional, determinado direito é fundamental não apenas pela relevância do bem jurídico tutelado considerado em si mesmo (por mais importante que seja), mas especialmente pela relevância daquele bem jurídico na perspectiva das opções do Constituinte, acompanhada da atribuição da hierarquia normativa correspondente e do regime jurídico-constitucional assegurado pelo Constituinte às normas de direitos fundamentais.” (2012, p. 268)

Referidos direitos são chamados de “fundamentais”, então, em virtude do alto nível de relevância dos valores por eles tutelados, que visam especialmente a promoção da dignidade da pessoa humana em todas as suas feições (vida, liberdade, igualdade, segurança etc.), bem com em razão da nítida hierarquia normativa em que são inseridos na Carta Política (inclusive com relevância topográfica no texto constitucional).

Por outro lado, tais aspectos da fundamentalidade, certamente, são de notável importância para a identificação dos direitos fundamentais que são

postos fora da relação expressa na Carta Constitucional, em seus mais variados artigos.

Assim, com é cediço, o § 2º do artigo 5º da Carta Política preceitua que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais” em que a seja parte nosso país. Não representam, portanto, um rol taxativo⁸. Nesta esteira, concedeu-se a possibilidade de existirem direitos fundamentais implícitos, bem como de realização de interpretação extensiva, o que depende diretamente da análise da nota da fundamentalidade⁹ para a revelação de tais direitos (ROTHENBURG, 1999, p. 55-56).

1.3 Importância dos direitos fundamentais para o Ordenamento Jurídico

É fato notório que os chamados direitos fundamentais, especialmente após o advento da Constituição Federal de 1988, possuem inquestionável relevo em relação aos demais direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Representam eles o “conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos, inerentes à soberania popular, que garantem a conveniência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor ou condição econômica”, sendo conhecidos por diferentes denominações, como *direitos humanos fundamentais*, *direitos do homem*, *direitos individuais*, *direitos naturais*, *liberdades públicas* etc (BULOS, 2011, p. 515).

Os direitos fundamentais, que são dotados de características como a historicidade, universalidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade e inalienabilidade, têm a clara finalidade de direito de defesa do cidadão, sendo as normas que os disciplinam de eficácia e aplicabilidade imediata, via de regra (MORAES, 2005, p. 27).

Naturalmente, e por todas as suas características, os direitos fundamentais ostentam posição de destaque na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o este tem, primeiro, direitos e, depois, deveres perante o Poder Público, e que os direitos que o Estado tem em relação ao cidadão, curvam-se à finalidade de

⁸ STF, ADIn 939-7-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, RTJ, 150:68.

⁹ Ruthenburg aponta também o exemplo do “direito de resistência à opressão”, que embora não esteja expressamente previsto, pode ser considerado, em razão da característica da fundamentalidade, direito fundamental integrante da Carta Constitucional (1999, p. 56).

melhor atender às necessidades deste (MENDES; COELHO; BRANCO, 2011).

A relevância dos direitos fundamentais, para sociedade, é inquestionável, visto que imprescindíveis à vida do cidadão, em todos os seus aspectos, sendo entendimento do próprio STF que

“(…) quando se reporta a ‘direitos da pessoa humana’ e até a ‘direitos e garantias individuais’ como cláusula pétrea, está falando de direitos e garantias do indivíduo-pessoa, que se faz destinatário dos direitos fundamentais ‘à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade’, entre outros direitos e garantias igualmente distinguidos com o timbre da fundamentalidade. (...)”¹⁰

Justamente por serem imprescindíveis à tutela dos mais importantes bens jurídicos da vida do homem, são eles de inquestionável interesse público e de notável relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, exatamente como prevê a regra constitucional para a admissão do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal. É o "timbre de fundamentalidade" citado pela Corte Maior, característica já tratada, inclusive, em linhas anteriores deste artigo, que traduz toda a importância das liberdades públicas, notadamente considerando o regime jurídico-constitucional assegurado pelo Constituinte às normas relativas a estes direitos.

2. O INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL COMO MECANISMO DE “FILTRO” RECURSAL

Como é cediço, o recurso extraordinário é um apelo excepcional previsto na Constituição da República (art. 102, III), de fundamentação vinculada e cabível nas hipóteses em que a decisão recorrida *contrariar dispositivo da Constituição, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição e julgar válida lei local contestada em face de lei federal*, recebendo tratamento infraconstitucional na Seção II do Capítulo VI (Título X) do Código de Processo Civil.

Tem a finalidade peculiar de preservar a autoridade e aplicação da Constituição Federal, sendo de notável natureza excepcional, “pois objetiva a primazia do interesse público em detrimento do interesse direto das partes” (ORIONE NETO, 2009, p. 439).

¹⁰ ADI 3.510, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 29-5-2008, Plenário, DJE de 28-5-2010.

Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha apontam como papel do Recurso Extraordinário, no âmbito dos recursos cíveis, “o de resguardar a interpretação dada pelo STF aos dispositivos constitucionais, garantindo a inteireza do sistema jurídico constitucional federal e assegurando-lhe validade e uniformidade de entendimento” (2014, p. 313).

Segundo Rodolfo Camargo Mancuso (2007, p. 127), tal apelo possui, em linhas gerais, características e requisitos típicos de recursos excepcionais, como a exigência de prévio esgotamento das instâncias ordinárias, a apresentação de sistema de admissibilidade desdobrado ou bipartido (uma fase perante o TJ/TRF e outra perante o STF) e a previsão de fundamentos específicos de sua admissibilidade na Constituição Federal e não no CPC. Não serve para revisão de matéria fática, não é vocacionado à correção da injustiça do julgado recorrido e não impede a execução deste, quando pendente de julgamento.

Além dos requisitos gerais, a Emenda Constitucional nº 45/2004, inovando no disciplinamento do recurso extraordinário, introduziu requisito adicional específico para avaliar sua admissibilidade, a chamada de repercussão geral:

“Art. 102, § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Com a finalidade de regulamentar o instituto, foi editada a lei 11.418/2006 que inseriu novos comandos no Código de Processo Civil, notadamente voltados à definição da repercussão geral, que obrigatoriamente deve ser demonstrada em sede de preliminar do recurso:

“Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

O instituto da repercussão geral¹¹ é conceituado por Bruno Dantas como:

“o pressuposto especial de cabimento do recurso extraordinário, estabelecido por comando constitucional, que impõe que o juízo de admissibilidade do recurso leve em consideração o impacto indireto que eventual solução das questões constitucionais em discussão terá na coletividade, de modo que se lho terá por presente apenas no caso de a decisão de mérito emergente do recurso ostentar a qualidade de fazer com que parcela representativa de um determinado grupo de pessoas experimente, indiretamente, sua influência, considerados os legítimos interesses sociais extraídos do sistema normativo e da conjuntura política, econômica e social reinante num dado momento histórico.” (2008, p. 246/247)

O pressuposto “significa o transbordamento dos limites subjetivos do caso submetido ao STF por força do recurso extraordinário, que encontrará eco em outras demandas similares, para as quais a Suprema Corte necessita formar jurisprudência” (BARIONI, 2005, p. 722).

A repercussão geral nasce, portanto, como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário, de índole constitucional. Segundo Araken de Assis, sua existência integra o juízo de admissibilidade do recurso, sendo uma condição específica para seu cabimento (2012, p. 754).

Assim, interposto o recurso, deve o recorrente, preliminarmente, demonstrar a relevância da questão *sub judice* (a repercussão geral da matéria), sob pena de não conhecimento do apelo excepcional, sendo a avaliação do pressuposto – cuja competência é exclusiva do órgão colegiado – somente levada ao tribunal após o exame das condições gerais de admissibilidade (ASSIS, 2012, p. 755/756).

Como também resta claro, a “repercussão geral” tem definição dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, o qual detém a exclusividade do juízo acerca da existência do requisito. Conforme Luís Roberto Barroso,

“A definição do que seja “repercussão geral” será dada pelo próprio STF. Em linhas gerais, a lei se limitou a reproduzir a

¹¹ A título de curiosidade, temos ciência de instrumentos de triagem semelhantes à repercussão geral “brasileira”, como o chamado “*writ of certiorari*”, na Suprema Corte norte-americana (PINTO, José Guilherme Berman C. *O Writ of Certiorari*. Rev. Jur., Brasília, v. 9, n. 86, ago./set, 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_86/artigos/JoseGuilherme_rev86.htm> acesso em 23 maio 2014.) e a “*gravedad institucional*” ou “Requisito de transcendência” no direito argentino (LEGARRE, Santiago, *El requisito de la transcendencia em el recurso extraordinario*, Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1994, p. 5 apud ORIONI NETO, 2009, p. 469).

cláusula geral introduzida pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Segundo o §1º do art. 543-A do CPC, haverá repercussão geral quando estiverem em pauta questões de *relevância econômica, social, política ou jurídica, que transcendam os interesses das partes* envolvidas no processo. Como se percebe, o legislador preferiu, com acerto, não estabelecer detalhadamente critérios para a fixação do conceito, deferindo ao próprio STF o estabelecimento de seus contornos mais precisos. (2009, p. 113/114)”

Não obstante ter assumido o Pretório Excelso o papel de definir critérios mais precisos para o conceito de repercussão geral, a doutrina muito contribui para traçar parâmetros para o que seja “relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”, haja vista a vagueza da ideia do instituto.

Com efeito, Luiz Manoel Gomes Junior (2006, p. 284/286) define algumas situações concretas, indicativas de repercussão geral da questão constitucional discutida no caso:

“Mas quando haverá repercussão? Algumas situações podem ser indicadas, sem qualquer pretensão de se esgotar a questão:

a) *reflexos econômicos*: quando a decisão possuir potencial de criar um precedente, outorgando um direito que pode ser reivindicado por um número considerável de pessoas (alteração nos critérios para se considerar a correção monetária dos salários de determinada categoria, além de grande parte das questões tributárias, por exemplo).

b) *quando presente relevante interesse social*: que tem uma vinculação ao conceito de interesse público em seu sentido *lato*, ligado a uma noção de “bem comum”¹².

(...)

c) *reflexos políticos*: na hipótese de decisão que altere a política econômica ou alguma diretriz governamental de qualquer das esferas de governo (municipal, estadual ou federal) ou que deixe de aplicar tratado internacional.

Elvio Ferreira Sartório e Flávio Cheim Jorge indicam como matérias relevantes, sob o ponto de vista político, as relacionadas com direito público material e, ainda, as vinculadas

¹² O Autor aponta exemplos de situações em que foi reconhecida a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos chamados direitos individuais homogêneos, como o aumento de mensalidades escolares, defesa de trabalhadores de minas que atuavam em condições insalubres, questões vinculadas ao Programa de Crédito Educativo, aumento das mensalidades dos planos de saúde, etc.

a eventuais ofensas às cláusulas pétreas¹³;

d) *reflexos sociais*: existirão quando a decisão deferir um direito ou indeferi-lo e essa mesma decisão vier a alterar a situação de fato de várias pessoas. Nas ações coletivas, a regra é que sempre, em princípio, haverá repercussão geral para justificar o acesso ao STF, considerando a amplitude da decisão, claro, se a questão possuir natureza constitucional;

e) *reflexos jurídicos*: esse é um requisito relevante, sob vários aspectos. Haverá repercussão quando a decisão atacada no recurso extraordinário estiver em desconformidade com o que já decidido pelo STF (jurisprudência dominante ou sumulada). Se o papel do STF é uniformizar a interpretação da Constituição, decisões contrárias ao seu entendimento não podem ser mantidas.”

O conceito de relevância, portanto, relaciona-se com a ideia de importância para a coletividade, transcendendo os interesses subjetivos da causa, como a própria lei prevê. Segundo Jose Adriano Marrey Neto, o termo “relevante” seria relacionado à importância da questão para o público, além da sua relevância para as partes do litígio (1985, p. 44).

Cabe registrar, ainda, que a própria norma infraconstitucional prevê hipótese de presunção absoluta de repercussão geral, que é o disposto no §3º do artigo 543-A do Código de Processo Civil: *Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal*. Naturalmente, por robustecer a força vinculativa das decisões do Pretório Excelso, a presunção parece apropriada, até mesmo porque se encaixa na hipótese de reflexo jurídico que ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

De qualquer maneira, em que pese a importância da inovação legislativa, e considerando o claro intuito de aproximar o controle difuso do controle concentrado (MONTENEGRO, 2006. p. 38) - onde a questão constitucional é a principal e tem repercussão geral - o requisito em comento parece também ser uma tentativa de triar o máximo de recursos extraordinários, a fim de selecionar a atuação da Corte Maior. Oportunas, novamente, as palavras do professor Barroso:

“No direito comparado observa-se forte tendência de restringir a atuação das cortes constitucionais a um número reduzido de causas de relevância transcendente. Uma das formas mais comuns para atingir esse propósito é permitir que exerçam algum grau de controle sobre as causas que irão apreciar. A

¹³ Registra-se que aqui se encontra o cerne do presente trabalho, a ser diretamente abordado em linhas futuras.

principal justificativa para tal discricionariedade é promover a concentração de esforços nos temas fundamentais, evitando que a capacidade de trabalho do Tribunal seja consumida por uma infinidade de questões menores, muitas vezes repetidas à exaustão.

(...)

No entanto, é razoável o receio de que a competência para selecionar as causas possa ser mal utilizada, servindo para que este Tribunal evite decidir questões polêmicas ou politicamente delicadas. Esse debate é recorrente na doutrina norte-americana, havendo autores que defendem a prática como mecanismo legítimo de autocontenção judicial, mas também aqueles que a invocam para recontextualizar ou mesmo relativizar a importância da jurisdição constitucional na democracia norte-americana, já que a Suprema Corte nem sempre teria força política para dar realmente a última palavra de fato.”(2009, p. 110/111)

No mesmo sentido, José Carlos Barbosa Moreira diz que

“Em mais de um país tem-se feito sentir o problema do acúmulo de trabalho nas Cortes Supremas. O grande número de litígios que lhes chegam, sobretudo por via recursal, é fator importante de retardamento do desfecho dos pleitos. Ademais, a considerável variedade dos temas suscitados pode desviar a atenção dos juízes para assuntos menores, com prejuízo da respectiva concentração nas questões de mais relevância.

O fenômeno tem sido objeto de providências destinadas a limitar a quantidade de casos sujeitos ao julgamento das mencionadas Cortes. Quanto ao tipo de “filtragem”, o expediente preferido é o de confiar, no todo ou em parte, à própria Corte Suprema a incumbência de estabelecer o critério segundo o qual se hão de selecionar os recursos considerados merecedores de conhecimento e julgamento.” (2013, p. 613)

Como podemos observar, a repercussão geral tem um importante papel na seleção das demandas que devam chegar à apreciação meritória da Corte Maior do país, especialmente por assumir o STF o papel precípua de guarda da Constituição Federal, avocando debates constitucionais que transcendam interesses individuais e que representem reflexos para toda a coletividade.

No entanto, em que pese tal importância, o “filtro” recursal em questão pode representar certa ofensa ao postulado do acesso à justiça (direito conferido não só às instâncias ordinárias, mas certamente também aos níveis extraordinários da jurisdição brasileira), notadamente quando se está em jogo transgressão a direito fundamental do cidadão, que possui

posição de inegável destaque no texto constitucional.

Conforme veremos a seguir, existem inúmeras justificativas para ser considerado pelo STF, naturalmente, como de repercussão geral, as questões que envolvem violação a direitos e garantias fundamentais. O pressuposto recursal para o apelo extraordinário já seria cristalino e evidente.

3. A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO HIPÓTESE EVIDENTE DE REPERCUSSÃO GERAL

Conforme exposto, o instituto da repercussão geral representa um importante mecanismo de “filtro recursal”, que funciona selecionando as causas constitucionais que são levadas à análise da Corte Maior do país, conforme a sua relevância e a transcendência dos interesses da causa.

Por outro lado, é comum, na prática forense, depararmos com decisões judiciais que violam (ou ignoram a ofensa) flagrantemente direitos fundamentais do cidadão litigante, cuja notável relevância já foi pontualmente comentada em linhas anteriores, causando-lhe sérios prejuízos de ordem material e/ou processual.

Neste contexto, e por ocasião da interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, já que nitidamente cabível, nos termos do art. 102, III, “a” da CF, não é menos comum que seja o processamento do apelo obstado e impedido o avanço a uma análise meritória porque, a juízo da Corte Maior, não teria sido cumprido o requisito de demonstração de repercussão geral, no caso concreto.

Ora, o recurso extraordinário, como apelo excepcional que é, serve indubitavelmente para a preservação da autoridade da Carta Constitucional, objetivando garantir a primazia do interesse coletivo, o que é especialmente verificado por meio da exigência de demonstração do pressuposto da repercussão geral.

Esse filtro, entretanto, embora importante para dar mais celeridade às causas de maior relevância no STF, pode ser, em determinados casos, um risco para o cidadão de ter seu direito obstruído, o que ofenderia o seu direito ao acesso à justiça.

De volta à questão, e considerando também as ponderações expostas, não haveria como aceitar um exame de admissibilidade negativo do recurso extraordinário, no que tange ao requisito da repercussão geral, quando a questão constitucional envolver patente violação a direito ou garantia fundamental, tendo em vista que tais preceitos são, a nosso ver, de nítida

relevância do ponto de vista social, político, econômico ou jurídico, cuja proteção é de inegável interesse público. A final, nas palavras de Uadi Lammêgo Bulos (2011, p. 515), “sem os direitos fundamentais, o homem não vive, não convive, e, em alguns casos, não sobrevive”.

Não se deve obstar o acesso à justiça com o fundamento de não haver concreta relevância de questão referente a direito fundamental, tendo em vista que toda demanda que trata de liberdades públicas, consideradas irrenunciáveis, imprescritíveis e inalienáveis, é dotada de notável relevo e transcendência. Qualquer violação a direito fundamental é relevante, não havendo que se cogitar sobre sua importância.

Exemplos do nível de relevância e transcendência de tal classe de direitos, dentre inúmeros outros¹⁴, podem ser extraídos do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, princípios assegurados no *caput* do art. 5º da Constituição e que servem de diretriz interpretativa para as demais normas e direitos constitucionais. Como nestes casos obstaculizar a discussão constitucional perante o órgão jurídico máximo do país, por simples argumento de não haver “repercussão geral”? De fato, todos os direitos fundamentais são relevantes do ponto de vista político, econômico, social ou jurídico, possuindo inquestionável transcendência.

Aliás, oportuno registrar a nítida preocupação do legislador constituinte em priorizar os direitos fundamentais na Constituição Federal (“destaque topográfico”), o que novamente demonstra seu notável relevo em relação aos demais direitos:

“A Constituição brasileira enuncia os direitos e deveres individuais e coletivos no pórtico do seu Título II, Capítulo I.

Existe uma justificativa para isso.

É que a Carta de 1988 – ao sair da excepcionalidade institucional para o reordenamento constitucional – rompeu a praxe de deixar a enunciação dos direitos fundamentais para depois.

Quis priorizar os direitos fundamentais, as garantias sacrossantas da cidadania, dando-lhes destaque topográfico.

Em vez de dar prevalência a normas relativas à estrutura do Estado e de seus Poderes, como era no passado, consagrou as liberdades públicas logo nos seus primeiros dispositivos.” (BULOS, 2011, p. 532)

¹⁴ Conforme o STF, “os direitos fundamentais, cuja eficácia é imediata e a força é normativa, estão espalhados por toda a Constituição Federal”, não sendo restritos às previsões do art. 5º da Carta Política (RE 645593 DF; Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 10/10/2011; Publicação: DJe-201 DIVULG 18/10/2011 PUBLIC 19/10/2011).

Nítida, portanto, ao nosso ver, a repercussão geral representada pelos direitos fundamentais, notadamente quando são afastados ou ignorados, em qualquer situação que ponha o indivíduo em prejuízo, seja no aspecto social, seja em relação à segurança, liberdade, etc.

Ademais, partimos também de outra premissa interessante, sustentadora da tese. Sabemos que, segundo a Carta Constitucional de 1988, os direitos fundamentais não podem ser preteridos/abolidos nem mesmo por Emenda à Constituição (art. 60, §4º, IV), sendo considerados como umas das limitações materiais a atuação do poder constituinte derivado reformador, ou seja, “um núcleo intangível, comumente chamado pela doutrina de cláusulas pétreas” (LENZA, 2010, p. 468). Representam, portanto, direitos e garantias de alto nível de relevância e de incontestável interesse público, nos termos da Constituição Federal.

Neste diapasão, e considerando as regras para admissibilidade do recurso extraordinário, notadamente no que diz respeito à necessidade de demonstração de repercussão geral, acreditamos que sempre que for demonstrada, no caso, ofensa a direito ou garantia fundamental, há de ser naturalmente evidenciado o cumprimento do requisito de admissibilidade, sob pena de afronta ao direito ao acesso à justiça¹⁵ e às próprias liberdades públicas.

Ora, se nem mesmo por Emenda Constitucional pode ser afastado direito fundamental, a decisão judicial – aqui proferida em juízo superficial de admissibilidade – não teria o condão de impedir o processamento do recurso extraordinário, pois estaria preterindo o direito fundamental. A discussão sobre o direito fundamental seria, inclusive, mérito do recurso excepcional, representando questão irrefragável de interesse público (e nitidamente relevante do ponto de vista social, político, econômico ou jurídico), não podendo ser admitida argumentações no sentido de se tratar de ofensa à Constituição de forma indireta ou reflexa, como constantemente apontado pela jurisprudência do Pretório Excelso¹⁶.

¹⁵ “A regra inscrita no art. 5º, inciso XXXV, da Lei Fundamental, garantidora do direito ao processo e à tutela jurisdicional, constitui o parágrafo régio do Estado Democrático de Direito, pois, onde inexista a possibilidade do amparo judicial, haverá, sempre, a realidade opressiva e intolerável do arbítrio do Estado ou dos excessos de particulares, quando transgridam, injustamente, os direitos de qualquer pessoa.” (STF. Tribunal Pleno. Rcl 6534 AgR. Rel.: Min. Celso de Mello. j. 25/09/2008).

¹⁶ ARE 745388 ED / DF - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 01/10/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma; ARE 694222 AgR / SP - SÃO PAULO, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 24/09/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma; ARE 653882 AgR / RS - RIO GRANDE DO

Aliás, a doutrina também aponta que não podem deixar de ser analisadas, sob a ótica constitucional, questões que envolvam qualquer tentativa de ofensa às cláusulas pétreas previstas no §4º do artigo 60 da Constituição Federal (JORGE, SARTÓRIO, 2005, p. 188). É evidente, portanto, que a ofensa às cláusulas pétreas, dentre as quais estão inseridos os direitos e garantias fundamentais, é hipótese clara de repercussão geral, notadamente sob o ponto de vista político.

Oportuno, aqui, tecer alguns breves comentários acerca do instituto da repercussão geral e os direitos fundamentais e garantias constitucionais processuais penais. A relevância do tema se deve ao fato da divergência existente acerca da exigibilidade de repercussão geral no processo penal.

Com efeito, conforme se verifica da Constituição Federal, o § 3º do art. 102 não restringe o pressuposto recursal em questão às causas de natureza cível, apenas dispondo que

“no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.

Talvez seja por este motivo que o Pretório Excelso já julgou no admitindo a aplicação da repercussão geral também no âmbito do processo penal, embora com certas limitações¹⁷, o que pode justificar posicionamentos neste sentido. A princípio, poderia se entender que não haveria óbice à exigência do pressuposto, neste caso.

No entanto, segundo Marcellus Polastri Lima, a regulamentação dada pela Lei Federal nº 11.418/2006 ao referido “filtro recursal” foi somente para fins do processo civil, sendo seu principal objetivo a redução do

SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 28/02/2012. Órgão Julgador: Primeira Turma.

¹⁷ “**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 18.06.2007.” (Agravo de Instrumento 664567-RS).

numero de processos no STF, entendendo ser incabível a exigência do pressuposto da repercussão geral no âmbito do processo penal, notadamente em razão da natureza deste ramo do direito:

“Entretanto, nos parece que a natureza do direito penal e dos princípios constitucionais penais é incompatível com a restrição, pois tais normas preservam o “ius libertatis”, sendo que muitas das garantias processuais são cláusulas pétreas, o que, não se coaduna com o chamado “filtro recursal”. (2010, p. 1010)

Comungamos do mesmo posicionamento do emérito doutrinador, não somente em virtude da notória incompatibilidade do pressuposto da repercussão geral, já que de fato a maioria das garantias do processo penal integra o rol das cláusulas pétreas, mas principalmente porque não há como conceber a ideia de que, em alguma situação, tais direitos e garantias não seriam dotados da relevância exigida pela norma constitucional, para o recebimento do recurso extraordinário. Neste caso do processo penal, a repercussão geral também já seria evidente, não sendo adequada a aplicação de tal mecanismo de triagem recursal.

Registramos, por fim, e após todos os argumentos expostos, que não trata o presente trabalho de sugestão à abolição do mencionado requisito constitucional ou à ampliação completa de sua abrangência, mas sim de evidenciar ainda mais a importância dos direitos fundamentais, criticando o estado a que se chegou o tratamento da “repercussão geral”, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Conclui-se que, através de uma interpretação sistemática das normas processuais e constitucionais, a repercussão geral acaba por representar uma forma de restrição ilegítima ao direito de discussão da matéria constitucional (acesso à justiça), no Supremo Tribunal Federal, quando a questão envolver lesão a direito fundamental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme foi exposto, a criação do pressuposto da repercussão geral representou um relevante instrumento de filtragem recursal, ao passo que seleciona as causas levadas à apreciação do Supremo Tribunal Federal, conforme os critérios de relevância e a transcendência, nos termos da Constituição. O instituto, sem sombra de dúvidas, contribuiu para a diminuição do número de processos encaminhados à Corte Maior.

Esse filtro, no entanto, embora importante para dar mais celeridade às causas de maior relevância no Supremo, pode representar, em certas situações, um risco para o cidadão de ter seu direito atravancado, o que

afrontaria o seu direito ao acesso à justiça.

Foi abordado, então, o caso da violação de direitos fundamentais levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário. Ora, conforme levantado, os direitos fundamentais do homem, dado seu grau de importância e relevo estabelecido pela própria Carta Constitucional, serão sempre de notável relevância do ponto de vista social, político, econômico ou jurídico, sendo indiscutivelmente transcendente à causa individual.

Neste diapasão, a conclusão a que se chega é que a violação desses direitos já seria hipótese evidente de repercussão geral, não havendo que se cogitar a ausência do pressuposto recursal.

Em virtude das características desses direitos fundamentais do homem, bem como pelo fato de que nem mesmo o poder constituinte reformador pode abolir tais conquistas, não nos parece adequado que uma decisão judicial crie obstáculo ao prosseguimento da discussão constitucional desta magnitude por interpretar, *in casu*, que não haveria repercussão geral e transcendência, quando nos parece evidente e cristalino a incidência dos requisitos. A resistência ao processamento do apelo excepcional impediria o acesso à justiça e ofenderia as próprias liberdades públicas (direitos fundamentais).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 17. ed., Vol. V, Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- BARIONI, Rodrigo Otávio. *O recurso extraordinário e as questões constitucionais da repercussão geral, in Reforma do Judiciário*. 1 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005.
- BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL. *Código de Processo Civil*. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

- BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2006.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1942.
- COUTURE, Eduardo. *Fundamentos del derecho procesal civil*. 3. ed. Buenos Aires: Depalma, 1988.
- DANTAS, Bruno. *Repercussão geral*, Col. Recursos no Processo Civil – RPC-18, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008.
- DIDIER JR, Fredie. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL: *Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. Vol. 1. Salvador: PODIVM, 2009.
- _____. CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais*. Vol. 3, 12 ed. Salvador: PODIVM, 2014.
- FREITAS CÂMARA. Alexandre. *Lições de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 18. ed. 1 vol.
- FUX, Luiz. NERY JÚNIOR, Nelson. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim(Coord.). *Processo e Constituição: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- GALLIANO, A. Guilherme. *Método Científico – Teoria e Prática*. 2. ed. São Paulo: Harbia, 1986.
- GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. “A Repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário – EC 45”. In: *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. Coord. Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- JORGE, Flávio Cheim. *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

- _____. RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Juízo de admissibilidade e juízo de mérito dos recursos. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais*. Coord. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. Vários colaboradores. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 4, 2001.
- _____. SARTÓRIO, Elvio Ferreira. “O recurso extraordinário e a demonstração da repercussão geral”. In: WANBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 14. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010.
- LIMA, Marcellus Polastri. *Manual de Processo Penal*. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- MACEDO, Magda Helena Soares. *Manual de Metodologia da Pesquisa Jurídica*. 2. ed. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2001.
- MACIEL, Adhemar Ferreira. Restrição à admissibilidade de recursos na Suprema Corte dos Estados Unidos e no Supremo Tribunal Federal do Brasil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12 , n. 1293 , 15 jan. 2007 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9178> >. Acesso em: 8 dez. 2012.
- MANCUSO. Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- MARREY NETO, Jose Adriano. *A arguição de relevância da questão federal na interposição do recurso extraordinário*. RT 593/44, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Recurso especial e extraordinário: o prequestionamento nos recursos extraordinário e especial e outras questões relativas a sua admissibilidade e processamento*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- _____. WANBIER, Teresa A.A. *Recursos e Ações Autônomas de Impugnação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional – 6. ed., rev. e atual.* – São Paulo: Saraiva, 2011.
- MONTENEGRO, Filho Misael. *Curso de Direito Processual Civil, Volume II: Teoria Geral dos Recursos, recursos em espécie e processo de execução*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- _____. *Direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos*, 5 ed. São Paulo: RT, 2000. p. 37.
- _____. “Recursos Excepcionais – Fundamento suficiente, prejudicialidade e questões afins”. In: WANBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo: RT, 2005.
- ORIONE NETO, Luiz. *Recursos Cíveis: teoria geral, princípios fundamentais, dos recursos em espécie, tutela de urgência no âmbito recursal, da ordem dos processos no tribunal*. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2009.
- PINTO, José Guilherme Berman C. O Writ of Certiorari. *Rev. Jur.*, Brasília, v. 9, n. 86, ago./set, 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_86/artigos/JoseGuilherme_rev86.htm> acesso em 23 maio 2014.
- RASELLI, Alessandro. *Studi sul potere discrezionale del giudice civile*. 1927.
- REDENTI, Enrico. *Diritto processuale civile*. 3. ed. Milão: Giuffrè, 1985. v. II.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- ROTHENBURG, Walter Claudius. *Os direitos fundamentais e suas características*. *Revista dos Tribunais: Cadernos de Direito Constitucional e ciência política*. Ano 7. n. 29. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- SANTOS, Izequias Estevam dos. *Textos selecionados de métodos e técnicas de pesquisa científica*. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2002.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1999, 1 v.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- SILVA, Bruno Mattos e. *Prequestionamento, recurso especial e recurso*

extraordinário: roteiro para a advocacia no STJ e no STF. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963.

_____. *Curso de direito constitucional positivo*. 36. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

THE JURISDICTION of the federal courts: understanding the federal courts. *U.S.Courts*, Washington, [2005?]. Disponível em: <http://www.uscourts.gov/understand02/content_4_0.html>. Acesso em: 13 set. 2005.